



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.911-A, DE 2006 (Do Sr. Luiz Alberto)

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 961/11 e 4.088/12, apensados, e das Emendas nºs 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 5.271/09, 694/11 e 2.581/11, apensados e da Emenda nº1 apresentada ao Substitutivo (Relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

- I – Projeto inicial
- II – Projetos apensados: 5271/09, 694/11, 961/11, 2581/11 e 4088/12
- III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:
 - Parecer do relator
 - Substitutivo oferecido pelo relator
 - Emendas apresentadas ao substitutivo (3)
 - Parecer às emendas apresentadas
 - Parecer da Comissão
 - Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, visando promover a justiça social e a distribuição de renda e torná-la compulsória e eqüitativa, e garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva.

Art. 2º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000:

“§ 4º Em caso de recusa da empresa à negociação coletiva, será destinado, até 30 de maio de cada ano, no mínimo 15% (quinze por cento) de seu lucro líquido no exercício fiscal anterior, para pagamento aos trabalhadores a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, para formação de reserva de participação, que será distribuída em cada exercício fiscal, na forma do art. 7º.

§ 5º. Cabe ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa convocar e organizar a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão prevista no art. 2º, I.

§ 6º O representante dos trabalhadores goza estabilidade e proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, contemporânea ou pregressa.

§ 7º São assegurados ao representante:

I - proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave;

II - proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

III - liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores.

§ 8º Em caso de previsão nos instrumentos decorrentes da negociação da realização de avaliação individual ou coletiva, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde do trabalhador.”

Art. 3º. Altera-se a redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que passa a possuir a seguinte redação:

“§ 5º Os benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto do beneficiário.”

Art. 4º Acrescentem-se os seguintes artigos à Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, remunerando-se o atual art. 8º. para 10:

“Art. 7º. A empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto a sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano seu balanço do ano anterior, e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva.

Parágrafo único. O sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal em caso de quebra da confidencialidade.

Art. 8º. A partir de 2010, a distribuição dos lucros ou resultados não poderá ser utilizada tendo como parâmetro a remuneração do trabalhador, devendo ser feita de modo igualitário.

§ 1º No anos de 2006 e 2007, o maior valor distribuído individualmente pela empresa não poderá superar o dobro do menor valor distribuído.

§ 2º No anos de 2008 e 2009, o maior valor distribuído individualmente pela empresa não poderá superar em mais de 50% (cinquenta por cento) o menor valor distribuído. “

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A participação dos trabalhadores e trabalhadoras no lucro da empresa constitui uma exigência de justiça social e uma forma de promover a integração dos trabalhadores na empresa. Esse direito tem sido longamente reconhecido nos textos constitucionais, tendo sido reafirmado no Art. 7º, inciso XI, da Constituição de 1988. Tal dinâmica de integração dos trabalhadores na vida e no desenvolvimento da empresa, à luz do preceito constitucional, vem sendo perseguidas por agentes do sistema produtivo que identificam no bem-estar e satisfação dos trabalhadores um fator motivador para o indivíduo com repercussão positiva na produtividade das empresas e impactos benéficos na distribuição de renda.

A legislação em vigor relativa à participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas possui diversas deficiências, que tentamos sanar através do Projeto de Lei ora apresentado. Alguns dos principais defeitos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, consiste na ausência de obrigatoriedade da

negociação, pelo empregador, além da ausência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

Visando garantir que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa sirva para a promoção da justiça social e da distribuição de renda em nosso país, propomos as seguintes alterações na referida Lei:

- torná-la compulsória e eqüitativa;
- garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva;
- a instituição de um patamar mínimo para cálculo da participação, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva;
- garantir que o sindicato convoque e organize a eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de negociação, garantindo a estes a efetiva representatividade e independência;
- coibir quaisquer represálias contra os representantes dos trabalhadores na comissão de negociação;
- proibir a utilização, em caso de realização de avaliação individual ou coletiva, de quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde do trabalhador;
- excluir a incidência do imposto de renda na fonte em relação aos benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Cremos que as medidas supracitadas servirão para tornar a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa um instituto mais democrático e igualitário. O aprimoramento da legislação que regulamenta o preceito constitucional é um imperativo para melhorar as relações entre o capital e o trabalho, promovendo o entendimento de que os trabalhadores devem se beneficiar dos bons resultados para os quais tenham contribuído, e auxiliando na efetiva promoção da justiça social e melhorando a distribuição de renda em nosso país.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2006.

Luiz Alberto
Deputado Federal – PT/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**
.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

* Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000 .*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000) .

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI N.º10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade congênere ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar a observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I - mediação;

II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 6º Fica autorizado, a partir de 9 de novembro de 1997, o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.982-76, de 26 de outubro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONGRESSO NACIONAL, em 19 de dezembro de 2000 179º da Independência e 112º da República.

Senador ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 2.581, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Altera a redação do § 5º do art. 3º da lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6911/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
§ 5º As participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa são isentas de tributação do imposto de renda na fonte e não integram a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º e nos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente a esta.

JUSTIFICAÇÃO

Os lucros e dividendos recebidos pelos acionistas encontram-se, desde 1996, isentos do imposto de renda.

No entanto, quando distribuído aos trabalhadores, a título de participação nos lucros sofrem tributação pelas alíquotas da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, como se fossem salário.

A tributação da participação dos trabalhadores nos lucros pelo imposto de renda apresenta, assim, uma distorção sem fundamento: os trabalhadores, colaboradores fundamentais para a geração de tal lucro são tributados quando percebem uma pequena parte dele, e tal tributação trata como salário o que, na verdade, é parte do lucro empresarial.

Assim, diferentemente das outras participações nos lucros, cuja isenção poderia significar uma forma de planejamento tributário, a isenção do imposto de renda da participação nos lucros dos trabalhadores é medida de justiça fiscal e isonomia pois não pode se admitir tratamento tributário diferenciado e mais rigoroso, exatamente para a parte do processo produtivo de menor poder, no caso o trabalhador, como bem reconhece nossa doutrina legal trabalhista.

Ressaltamos que, para efeito de atendimento do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, introduzimos a previsão de que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no

demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Isso porque, por conta do sigilo fiscal, não se dispõe no Congresso Nacional de dados em nível de desagregação que permita estimar tal impacto de modo a se adotarem medidas compensatórias adequadas.

Temos a certeza de que contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2011.

Deputado RICARDO BERZOINI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

.....
.....

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos
trabalhadores nos lucros ou resultados da
empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do accordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônioa entidade e congênero ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção I Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.271, DE 2009 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6911/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

.....

§ 4º Os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação.

§ 5º No caso de recusa à negociação, é facultada aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo.”

Art. 2º O *caput* do art. 4º da Lei nº 10.101, de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-6911-A/2006

.....
III – dissídio coletivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal garantiu a todos os trabalhadores o direito à “participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei”.

A Lei nº 10.101/00 regulamentou o dispositivo constitucional. A nosso ver, entretanto, a legislação ordinária cometeu um grave equívoco, pois, em vez de garantir o direito, limitou-se a discorrer sobre os procedimentos a serem seguidos para a concessão da participação nos lucros ou resultados (PLR), desde que o empregador aceite participar da negociação. Ou seja, transformou o direito do trabalhador em uma faculdade do empregador.

Embora reconheçamos a evolução ocorrida na cultura empresarial brasileira, desde a edição da Medida Provisória nº 794/94, que originou a Lei nº 10.101/00, entendemos, pelos equívocos que nela percebemos, que a regulamentação atual não tem sido suficiente para dar efetividade à previsão constitucional.

Note-se que a lei estabelece que a PLR será definida por negociação, o que, no entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, exclui a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer regras e critérios sobre esse direito.

Não há, por outro lado, no texto da lei, qualquer imposição às empresas para que participem da negociação. Se o empregador decidir não satisfazer o direito do trabalhador, basta recusar-se a negociar.

Para sanar as omissões da legislação que trata da PLR, propomos, inicialmente, que seja incluída, na Lei nº 10.101/00, a previsão do art. 616 da CLT, segundo o qual os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, quando provocados, não podem recusar-se à negociação.

Propomos, outrossim, que a lei autorize a instauração de dissídio coletivo, tanto na hipótese de recusa à negociação como no caso de seu insucesso.

Como afirmamos acima, a PLR é um direito garantido constitucionalmente a todos os trabalhadores. Entendemos que não há razão para excluí-lo da competência da Justiça do Trabalho, pois, conforme estabelece o inciso XXXV do art. 5º da Constituição, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Com essas razões, apresentamos este Projeto de Lei e rogamos aos nossos Pares apoio para sua célere aprovação, que, certamente, resultará na melhoria da condição de vida dos trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2009.

Deputado Carlos Bezerra

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cùjus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;
b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

.....

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;

b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;

c) destine o seu patrimônio a entidade e congêneres ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;

d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda

devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

Art. 5º A participação de que trata o art. 1º desta Lei, relativamente aos trabalhadores em empresas estatais, observará diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Consideram-se empresas estatais as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

DECRETO-LEI N° 5.452 DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO VI DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

Art. 616. Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. ("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967) (Vide art. 8º, VI da Constituição Federal de 1988)

§ 1º Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do

Ministério do Trabalho e Previdência Social ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei 229, de 28/2/1967) (Vide art. 114, §§ 1º e 2º da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Lei nº 7.783, de 28/6/1989)

§ 3º Havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato a esse termo. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 424, de 21/1/1969)

§ 4º Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acordo correspondente. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

Art. 617. Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acordo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica. ("Caput" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 1º Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado esse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

§ 2º Para o fim de deliberar sobre o Acordo, a entidade sindical convocará Assembléia Geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612. (Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 694, DE 2011

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

DESPACHO: APENSE-SE À(AO) PL-6911/2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, para permitir o parcelamento da participação dos

trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados das Empresas, criada pela Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, converteu-se, nesses dez anos de existência, num eficaz instrumento de estímulo à produtividade dos empregados em todos os setores da economia.

No entanto, tal medida já poderia ser de utilização bem mais generalizada não fosse a insegurança dos empregadores quanto ao entendimento jurisprudencial a respeito do § 2º do art. 3º da referida lei, que estabelece a vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Atualmente, o TST e o STJ adotam posições divergentes sobre a questão. O TST, numa visão mais liberal e consentânea com a atualidade, tende a interpretar a lei por seu espírito, no que toca à periodicidade mínima estabelecida. Verificando que a verba distribuída aos trabalhadores se reveste das características estabelecidas na lei, considera-a como participação nos lucros, ainda que seu pagamento se verifique em periodicidade diferente da fixada na lei.

O STJ, mais conservador, aplica o antigo brocardo “dura lex sed lex”, considerando como burla à legislação qualquer disposição de acordo ou convenção coletiva que estipule periodicidade discordante da fixada na referida lei.

É fácil verificar que o entendimento do TST é o que se recomenda. Além de estar de acordo com o espírito da Constituição em vigor, que, em seu art. 8º, elege o Sindicato como o verdadeiro defensor dos interesses dos trabalhadores, e reconhecer a posição de relevo atribuída por essa mesma Constituição à negociação coletiva, contribui, inegavelmente, não apenas para a pacificação nas relações entre capital e trabalho, mas, sobretudo, na redução do tão falado custo Brasil. Daí porque entendemos propor a alteração da Lei nº 10.101, de 2000, com a revogação dos §§ 2º e 4º do seu art. 3º

São esses os motivos por que contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.088, DE 2012

(Do Sr. Pedro Eugênio)

Acrescenta parágrafos ao art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a fim de dispor sobre a premiação em programas de incentivo à produtividade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-694/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, ressalvada a hipótese do § 6º deste artigo.

.....

§ 6º Na hipótese de premiação em programas de incentivos à produtividade, o pagamento a trabalhadores premiados poderá ser efetuado de forma trimestral no mesmo ano civil, se em bens e/ou serviços.

§ 7º Poderão ser premiados trabalhadores de uma ou mais áreas que requeiram incentivo especial para melhoria da produtividade ou trabalhadores de toda a empresa, conforme o objetivo do programa de incentivos à produtividade.

§ 8º Os programas de incentivo podem ser extensivos a terceiros sem vínculo empregatício com a empresa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entre as mudanças que vem ocorrendo no mundo do trabalho, é notável a evolução nas formas de retribuição da mão de obra. Nesse sentido, a remuneração por resultado assume destaque, em face do sincretismo funcional desse instituto: ao tempo em que possibilita a redução de custos, também incentiva o maior comprometimento do empregado com os objetivos da empresa, imprimindo verdadeira parceria entre capital x trabalho, ambos empenhados em gerar melhores resultados para a empresa, o que se reverte, afinal, também em proveito do empregado.

Trata-se, portanto, de um importante instrumento de gestão participativa, que encontra respaldo no Art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 10.101, de 19 de dezembro de 2000. Todavia, experimentada ao longo de mais de uma década, a regulamentação da matéria enseja algumas revisões, a fim de superar discussões doutrinárias e jurisprudenciais e não mitigar a utilização de tão relevante instituto.

O primeiro aspecto é quanto à periodicidade do pagamento da PLR – Participação nos Lucros e Resultados. O atual § 2º do Art. 3º da Lei n.º 10.101/2000, assim dispõe:

“§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.”

A finalidade da norma foi o de evitar que complementos de salário mensal fossem efetuados simulando o pagamento de PLR, a fim de obter as vantagens fiscais.

Todavia a periodicidade do pagamento é relativa à forma de efetuar a parcela, não podendo desconstituir, por si só, sua natureza jurídica. Tanto assim que, a despeito da lei, em votação histórica, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a validade de cláusula de acordo coletivo, firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil, que permitiu o parcelamento em doze meses de parte da participação nos resultados.

Seguindo a posição do Ministro Vantuil Abdala, redator designado, o Ministro João Oreste Dalazen assentou que “não é a forma mensal de pagamento que, apenas por si, desnatura a parcela como PLR, porque, se for assim, a forma é que ditaria a natureza, e não seu conteúdo”.

Esse julgamento motivou a seguinte Orientação Jurisprudencial Transitória, sob o n.º 73:

“VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PAGAMENTO MENSAL EM DECORRÊNCIA DE NORMA COLETIVA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano cívil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.101, de 19.12.2000, o parcelamento mensal da verba participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF)”.

Esse entendimento sumulado aplica-se apenas àquelas partes. Mas os Tribunais já admitiram o parcelamento da PLR em periodicidade

diversa da lei em outras situações, pois cada caso deve ser analisado concretamente.

Não defendemos a flexibilização total da periodicidade atualmente prevista na lei, pois é concreto o risco temido pelo legislador. Mas esse cenário jurídico abre espaço para outras discussões, como a situação que ora propomos: possibilidade de pagamento trimestral quando a PLR decorrer de premiação em campanhas de incentivos à produtividade, com percepimento da premiação na forma de bens ou de serviços, e de concessão diferenciada (mas não discriminada) da premiação em setores ou atividades da empresa (§ 6º do Art. 3º).

É sólida a doutrina quanto à possibilidade de concessão diferenciada da PLR, por setores, por áreas ou por equipes, desde que não haja discriminação, mas fundamento legítimo para o estabelecimento de diferenças, tendo em vista a importância do setor, o nível de responsabilidade e a necessidade de incentivos pertinentes a um segmento específico de trabalhadores ou a um setor organizacional específico. Enfim, será legítima a concessão diferenciada se os critérios justificarem o *tratamento desigual entre desiguais*, conforme preconiza o princípio constitucional da igualdade.

Ismal González, inclusive, ressalta que as naturezas das tarefas exercidas são bem diferentes, o que leva à conveniência de serem adotados planos de participação também diversificados, na medida de cada tipo de atividade exercida. (*Participação dos empregados nos lucros ou resultados como meio de sua integração na empresa*. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da USP, 1999. p. 186, conforme obra citada por Túlio de Oliveira Massoni em “As controvérsias da participação nos lucros e resultados”, Revista Consultor Jurídico, www.conjur.com.br/ 2012–mar–14, acesso em 24.04.2012).

Para Sérgio Pinto Martins, “a participação nos lucros poderá ser feita mediante participação geral dos trabalhadores nos lucros, relativa à toda a empresa, ou parcial, em que se verificam os lucros por setores ou seções”. (“Participação dos empregados nos lucros das empresas”. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 95-96).

Da mesma forma, Arion Sayão Romita leciona que “O

processo convencional, no caso, não se caracteriza como negociação coletiva, precisamente porque não está em jogo a criação de normas abstratas, aplicáveis indistintamente a todos os trabalhadores interessados: a participação de cada um, considerado individualmente, deverá ser levada em conta. **Poderão ser adotados critérios diversificados, relativamente aos diferentes grupos de trabalhadores que participarão dos lucros:** dirigentes, oficiais, serventes, auxiliares, aprendizes, empregados do escritório, da fábrica etc" (*A participação nos lucros à luz das medidas provisórias*. Em: "Trabalho e Processo". São Paulo. n. 6. set. 1995, p. 14-16). (Negritamos).

Nos Tribunais, todavia, essa questão não é pacífica, o que exige a participação legislativa, a fim de evitar as indesejáveis dissidências jurisprudenciais.

Por último, há que se anotar que o Projeto tem a cautela de manter a participação sindical, inerente ao instituto, pois com a aprovação do projeto de lei, os programas de incentivos estarão submetidos às regras da Lei 10.101/00, em especial, neste caso, ao disposto em seu Art. 2º.

Essas as razões que nos levam a submeter a presente proposta legislativa, conclamando os Ilustres Colegas congressistas ao necessário apoioamento.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

Deputado **PEDRO EUGÊNIO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....
.....

LEI Nº 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

- a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
- b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;
- c) destine o seu patrimônioa entidade e congênero ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
- d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 961, DE 2011

(Do Sr. Renato Molling)

Dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados a título de prêmio por desempenho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6911/2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente, concedido pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho não poderá se dar em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil, ou mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil, estando condicionada, no entanto, à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento em que constem regras claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros.

§ 2º O documento mencionado no § 1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.”

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho mencionado no art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a 1 (um) semestre civil, ou mais de 2 (duas) vezes no mesmo ano civil, excetuados os prêmios por desempenho.

§ 3º As participações nos lucros ou resultados atribuídos aos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados

na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A proposta que ora apresentamos visa a estabelecer tratamento tributário, previdenciário e trabalhista diferenciado para concessão de prêmios por desempenho pessoal pelas empresas públicas ou privadas a seus quadros de profissionais e demais colaboradores como medida de estímulo ao atingimento de metas de qualidade e produtividade.

A temática mereceu a atenção de outros parlamentares desta Casa em legislaturas anteriores e, devido a sua relevância, esta proposição pretende, essencialmente, suprir a necessidade de implantação de mecanismos que propiciem a adoção de políticas de meritocracia pelas empresas a partir do incentivo à produtividade individual.

Salientamos que iniciativas no âmbito do Poder Legislativo que favoreçam práticas de integração do trabalhador ao seu ambiente laboral e que estimulem o processo produtivo individual, além de propiciarem o surgimento de um mercado de trabalho mais saudável, implicam positivamente sobre o vigor da economia nacional.

Não poderíamos deixar de mencionar que, representando o esforço do legislador infraconstitucional para conferir aos trabalhadores reconhecimento pelo seu empenho nos projetos empreendidos em um contexto de acentuado crescimento da economia brasileira, a temática foi objeto de proposição apresentada ao fim da 52ª

legislatura pelo nobre Deputado Júlio Redecker, parlamentar de excepcional produção legislativa.

No âmbito desta Casa, seu Projeto foi aprovado após minuciosa apreciação pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito do Senado Federal, a deliberação da Câmara dos Deputados foi ratificada pelas Comissões de Assuntos Sociais (CAS) e Assuntos Econômicos (CAE) com a aprovação da proposição e o despacho à sanção presidencial.

No entanto, com indiferença à importância da temática e apesar do relevo que tomou a matéria durante sua discussão por este Poder, a proposição do Deputado Júlio Redecker foi rejeitada integralmente pela Presidência da República.

Não obstante o veto presidencial, aspiramos resgatar por meio desta proposição os resultados dos debates empreendidos no âmbito das Comissões permanentes desta Casa e do Senado Federal no processo de apreciação da matéria.

É flagrante que a aceleração do crescimento econômico do Brasil e a ampliação do consumo exigem a implementação de políticas eficazes por parte das empresas, que necessitam suprir com maior produtividade a crescente demanda. Nesse mote, alterações na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que viabilizem a criação de programas de produtividade e desempenho, podem favorecer as empresas, os trabalhadores e contemplar uma demanda que ainda hoje é reprimida.

A concessão de prêmio de caráter não monetário, com o objetivo de incentivar o cumprimento de metas individuais ou em grupos, é prática a que têm recorrido um número cada vez maior de empresários. Entretanto, atualmente, além de não existirem institutos que incentivem o estabelecimento de programas que resultem nos efeitos que comentamos, qualquer tentativa de implementação de uma política

ou sistema de estímulo à produção individual por parte dos empregadores será constrangida pela legislação vigente.

Em um cenário de insegurança jurídica, em que não há tratamento claro à concessão de prêmios aos trabalhadores, as empresas que se arriscam na criação de políticas de premiação dos empregados que apresentam desempenho diferenciado estão sujeitas ao pagamento de obrigações adicionais que consistem, em suma, em fatores inibidores.

Conforme propomos, a questão pode ser saneada a partir da inserção de art. 2º-A e da alteração do art. 3º artigo da Lei 10.101, de 2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros e resultados das empresas.

A nova redação que atribuímos ao art. 3º da Lei 10.101, de 2000, vem estabelecer que o prêmio por desempenho disposto no art. 2º-A não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

Ademais, para efeito de apuração do lucro real, fica disposto que a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações nos lucros ou resultados dos empregados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos estabelecidos na Lei nº 10.101, de 2000, dentro do próprio exercício de sua constituição.

Acreditamos que o afastamento da natureza salarial e o reconhecimento da dedutibilidade para o empregador ao ressalvar o caráter do pagamento a título de prêmios por desempenho tem o condão de mitigar a insegurança jurídica que circunda a adoção da prática, propiciando o ambiente institucional adequado a formação de sistemas de incentivo à produtividade individual e de políticas que ampliem o potencial de competitividade da economia no cenário internacional.

Tendo em vista os relevantes objetivos de que se reveste nosso projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2011

Deputado RENATO MOLLING

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.101, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antônio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores.

§ 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei:

I - a pessoa física;

II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente:

- a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas;
- b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País;
- c) destine o seu patrimônioa entidade e congênero ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades;
- d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis.

Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalhos atinentes à participação nos lucros ou resultados.

§ 4º A periodicidade semestral mínima referida no § 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

§ 5º As participações de que trata este artigo serão tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos da pessoa física, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

- I - mediação;
- II - arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa, independentemente de homologação judicial.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.911/06, de autoria do nobre Deputado Luiz Alberto, busca, nos termos do seu art. 1º, regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, tornando aquela participação compulsória e equitativa, e garantir os meios para que as entidades sindicais tenham acesso às informações necessárias para a adequada negociação coletiva.

Para tanto, inicialmente, o art. 2º da proposição introduz os §§ 4º a 8º ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 19/12/00. O § 4º determina que, em caso de recusa da empresa à negociação coletiva sobre a participação dos empregados nos lucros ou resultados, serão destinados, até o dia 30 de maio de cada ano, no mínimo 15% do lucro líquido da firma no exercício fiscal anterior para formação de reserva de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, a ser distribuída em cada exercício fiscal. Já o § 5º comina ao sindicato representativo da categoria predominante na empresa a convocação e a organização da eleição para escolha dos representantes dos trabalhadores na comissão de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º da mencionada lei, destinada a efetuar a negociação entre a empresa e os empregados.

Por seu turno, o § 6º preconiza que o representante dos trabalhadores goza de estabilidade e de proteção contra todo ato de discriminação em razão de sua atuação, contemporânea ou pregressa. Pela letra proposta para o § 7º, asseguram-se a este representante: (i) proteção contra dispensa a partir do registro da candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave; (ii) proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento; e (iii) liberdade de opinião, garantindo-se a publicação e distribuição de material de interesse dos trabalhadores. O § 8º, por sua vez, define que, em caso de previsão nos instrumentos decorrentes da negociação de realização de avaliação individual ou coletiva, não poderão ser utilizados quaisquer critérios decorrentes direta ou indiretamente das condições de saúde do trabalhador.

Em seguida, o art. 3º do projeto altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, isentando do imposto de renda na fonte os benefícios relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e retirando-os da base de cálculo do imposto do beneficiário.

Já o art. 4º da proposição acrescenta um art. 7º e um art. 8º à Lei nº 10.101/00. O primeiro deles determina que a empresa deverá prestar ao sindicato profissional informações quanto à sua situação econômica e financeira, disponibilizando até 30 de janeiro de cada ano o balanço do ano anterior e até 5 de maio de cada ano informações fiscais, bem como outras informações de natureza contábil que se fizerem necessárias para viabilizar a negociação coletiva. O parágrafo único deste dispositivo ressalta que o sindicato deverá tratar as informações recebidas com sigilo, com assinatura de termo de responsabilidade por parte dos diretores com acesso às informações, sob pena de responsabilização pessoal em caso de quebra de confidencialidade.

Por fim, o art. 8º adicionado pelo projeto em tela à Lei nº 10.101/00 determina que a partir de 2010 a distribuição dos lucros ou resultados não poderá ser utilizada tendo como parâmetro a remuneração do trabalhador, devendo ser feita de modo igualitário. Seu § 1º prevê que nos anos de 2006 e 2007 o maior valor distribuído individualmente pela empresa não poderia superar 100% do menor valor distribuído, diferença que, pela letra do § 2º, não poderia superar 50% do menor valor distribuído nos anos de 2008 e 2009.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a participação dos trabalhadores no lucro da empresa constitui uma exigência de justiça social e uma forma de promover a sua integração, direito que, ressalta, foi reafirmado no art. 7º, inciso XI, da Constituição. Em seu ponto de vista, entretanto, a legislação em vigor relativa ao tema possui diversas deficiências, que a iniciativa busca sanar. Dentre elas, o augusto Parlamentar destaca o fato de a negociação não ser compulsória para o empregador e a ausência de mecanismos para garantir aos sindicatos o acesso às informações financeiras e contábeis necessárias.

O Projeto de Lei nº 6.911/06 foi distribuído em 20/04/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 25/04/06, foi inicialmente designado Relator o nobre Deputado Sandro Mabel. Ao final da 52ª legislatura, o projeto foi arquivado, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Em 05/02/07, por meio do Requerimento nº 12/07, o ilustre Autor requereu ao Presidente da Casa o desarquivamento da matéria, pleito atendido em despacho de 05/03/07. Em

29/03/07, recebeu a Relatoria o augusto Deputado Miguel Corrêa. Posteriormente, em 06/08/08, foi designado Relator o ínclito Deputado Lúcio Vale, cujo parecer, apresentado em 19/11/08, concluiu pela rejeição da proposição principal. A matéria foi, entretanto, retirada de pauta. Em 05/08/09, foi designada Relatora a nobre Deputada Vanessa Grazzotin. Em 31/03/10, foi novamente designado Relator o ilustre Deputado Miguel Corrêa, tendo a matéria sido arquivada, em 31/01/11, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 09/02/11, iniciada a atual legislatura, o ilustre Deputado Luiz Alberto, autor da proposição principal, solicitou seu desarquivamento, pleito deferido pelo Presidente em 16/02/11. Em 13/06/13, então, recebemos a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/04/11.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 5.271/09**, de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, altera a Lei nº 10.101, de 19/12/00, para dispor sobre a obrigatoriedade da negociação coletiva e a instauração de dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Seu art. 1º introduz § 4º ao art. 2º da citada lei, vedando aos sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e às empresas a recusa à negociação, quando provocados. Acrescenta, ainda, § 5º ao mesmo dispositivo legal facultando aos sindicatos a instauração de dissídio coletivo no caso de recusa à negociação. Já o art. 2º do projeto introduz um inciso III ao art. 4º da Lei nº 10.101/00 incluindo o dissídio coletivo entre os mecanismos de solução do litígio dos quais as partes poderão se utilizar caso a negociação, visando à participação nos lucros ou resultados da empresa, resulte em impasse.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a regulamentação do art. 7º, XI, da Constituição pela Lei nº 10.101/00 padece do grave equívoco de transformar em uma faculdade do empregador o direito do trabalhador à participação nos lucros e resultados da empresa. Em sua opinião, o estabelecimento pela lei de que os termos daquela participação serão definidos por negociação exclui a competência da Justiça do Trabalho para ditar regras e critérios sobre esse direito. Ressalta o Parlamentar, além disso, que o texto legal vigente não traz qualquer imposição às empresas para que participem da negociação, o que, em suas palavras, concede ao empregador a faculdade de decidir não satisfazer o direito do trabalhador, bastando, para tanto, recusar-se a negociar.

O PL nº 5.271/09 foi apensado à proposição principal em 04/06/09.

Já o **Projeto de Lei nº 694/11**, também de autoria do nobre Deputado Carlos Bezerra, revoga os §§ 2º e 4º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, para permitir o parcelamento da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas. A revogação do primeiro daqueles dispositivos suprime a vedação, expressa no § 2º daquele artigo, do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Já a revogação do segundo daqueles dispositivos elimina a possibilidade, expressa no § 4º daquele artigo, de que a periodicidade semestral mínima possa ser alterada pelo Poder Executivo até 31/12/00, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas poderia ter utilização bem mais generalizada não fosse a insegurança dos empregadores quanto ao entendimento jurisprudencial a respeito da vedação, expressa no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título daquela participação em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. De acordo com o insigne Parlamentar, o Tribunal Superior do Trabalho – TST, numa visão mais liberal, admite o pagamento em periodicidade diferente da fixada na lei, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça – STJ, mais conservador, considera como burla à legislação qualquer disposição de acordo ou convenção coletiva que estipule periodicidade discordante daquela fixada em lei. O augusto Deputado recomenda a adoção do entendimento do TST, dado que, em suas palavras, está de acordo com o espírito da Constituição, ao reconhecer a posição de relevo atribuído pela Carta Magna à negociação coletiva e ao contribuir para a redução do custo Brasil.

O PL nº 694/11 foi apensado à proposição principal em 25/04/11.

Por sua vez, o **Projeto de Lei nº 961/11**, de autoria do nobre Deputado Renato Molling, dispõe sobre os aspectos trabalhista, previdenciário e tributário das quantias espontaneamente pagas pelas empresas a seus empregados

a título de prêmio por desempenho. O art. 1º do projeto acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.101/00, o qual define prêmio por desempenho a retribuição ou recompensa em forma de bens ou serviços, espontaneamente concedido pelo empregador a seus empregados, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, excluídas as premiações em pecúnia. O mesmo artigo estipula, ainda, que a concessão do prêmio por desempenho não poderá se dar em periodicidade inferior a um trimestre civil ou mais de quatro vezes no mesmo ano, condicionada à elaboração de documento que contenha regras claras quanto aos objetivos e prazos do programa, aos direitos de participação dos empregados e aos métodos de aferição do desempenho dos trabalhadores. Por sua vez, o art. 2º da proposição altera o art. 3º da mesma lei, incluindo os prêmios por desempenho nos ditames do dispositivo, estabelecendo, portanto, que tais prêmios não substituem nem complementam a remuneração devida a qualquer empregado nem, tampouco, constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade. Suprime, ademais, o mandamento do texto vigente do § 3º desse artigo, que possibilita que os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados mantidos espontaneamente pela empresa sejam compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que sua iniciativa busca encorajar a adoção de políticas de meritocracia pelas empresas, lembrando que a matéria foi tema de proposta legislativa do precocemente desaparecido Deputado Júlio Redecker, aprovada pelo Congresso Nacional mas vetada integralmente pelo Presidente da República. Em seu ponto de vista, as alterações propostas à Lei nº 10.101/00 podem favorecer as empresas e os trabalhadores, dada a inexistência de mecanismos para o estabelecimento de programas que incentivem o cumprimento de metas, individuais ou coletivas. A par disso, segundo o augusto Parlamentar, qualquer tentativa de implementação de uma política de estímulo à produção individual por parte dos empregadores será constrangida pela legislação vigente. A seu ver, o afastamento da natureza salarial dos prêmios por desempenho e o reconhecimento de sua dedutibilidade para o empregador mitigam a insegurança jurídica que circunda a adoção da prática, propiciando o ambiente institucional adequado para a formação de sistemas de

incentivo à produtividade individual e de políticas de ampliação do potencial de competitividade de nossa economia no cenário internacional.

O PL nº 961/11 foi apensado à proposição principal em 04/05/11.

Por seu turno, o **Projeto de Lei nº 2.581/11**, de autoria do nobre Deputado Ricardo Berzoini, altera o § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, isentando do imposto de renda na fonte as participações dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e retirando-os da base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual. O art. 2º da proposição determina que o Poder Executivo estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o art. 165, § 6º, da Constituição Federal, o qual acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que resultar do projeto em exame.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que os lucros e dividendos recebidos pelos acionistas encontram-se, desde 1996, isentos do imposto de renda. No entanto, em suas palavras, quando distribuídos aos trabalhadores, a título de participação nos lucros, sofrem tributação pelas alíquotas da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física, como se fossem salário. Desta forma, de acordo com o insigne Parlamentar, tem-se uma distorção sem fundamento, na medida em que os trabalhadores, colaboradores fundamentais para a geração do lucro, são tributados quando percebem uma pequena parte dele, e tal tributação trata como salário o que é parte do lucro empresarial. Assim, a seu ver, a isenção do imposto de renda da participação dos trabalhadores nos lucros é iniciativa de justiça fiscal e de isonomia, dado que não se pode admitir tratamento tributário diferenciado e mais rigoroso exatamente para a parte do processo produtivo de menor poder, o trabalhador.

O PL nº 2.581/11 foi apensado à proposição principal em 16/11/11.

Finalmente, o **Projeto de Lei nº 4.088/12**, de autoria do nobre Deputado Pedro Eugênio, altera o art. 3º da Lei nº 10.101, de 19/12/00, modificando a redação do § 2º, de maneira a vedar o pagamento de qualquer antecipação ou

distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, ressalvada, porém, a hipótese – constante de um § 6º introduzido pela proposição em exame – de premiação em programas de incentivos à produtividade, situação em que se permitiria o pagamento a trabalhadores premiados de forma trimestral no mesmo ano civil, se em bens e/ou serviços. O projeto em tela ainda acrescenta um § 7º ao mesmo artigo, autorizando a premiação de trabalhadores de uma ou mais áreas que requeiram incentivo especial para melhoria da produtividade ou trabalhadores de toda a empresa, conforme o objetivo do programa de incentivos à produtividade, admitida a extensão de tais programas a terceiros sem vínculo empregatício com a empresa, nos termos de § 8º igualmente acrescentado pela proposição em pauta.

Na justificação de sua iniciativa, o ilustre Autor argumenta que a remuneração por resultado possibilita a redução de custos, ao mesmo tempo em que também incentiva o maior comprometimento do empregado com os objetivos da empresa. Lembra o ínclito Parlamentar que este importante instrumento de gestão participativa encontra respaldo no art. 7º, XI, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 10.101, de 19/12/00.

Em sua opinião, porém, a regulamentação da matéria enseja algumas revisões, a fim de superar discussões doutrinárias e jurisprudenciais e não mitigar a utilização de tão relevante instituto. O primeiro aspecto por ele destacado diz respeito à periodicidade do pagamento da Participação nos Lucros e Resultados – PLR. Em suas palavras, a finalidade da vedação do pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil, estipulada pelo texto original do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, foi a de evitar que complementos de salário mensal fossem efetuados simulando o pagamento de PLR, a fim de obter as vantagens fiscais. Todavia, a seu ver, a periodicidade do pagamento é relativa à forma de efetuar a parcela, não podendo desconstituir, por si só, sua natureza jurídica, razão pela qual o Tribunal Superior do Trabalho – TST reconheceu a validade de cláusula de acordo coletivo firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do

Brasil, o qual permitiu o parcelamento em doze meses de parte da participação nos resultados.

O augusta Deputado reconhece como concreto o risco temido pelo legislador, mas defende a possibilidade de pagamento trimestral quando a PLR decorrer de premiação em campanhas de incentivos à produtividade, com percepção da premiação na forma de bens ou de serviços, e de concessão diferenciada, mas não discriminada, da premiação em setores ou atividades da empresa. Segundo o nobre Autor, é sólida a doutrina quanto à possibilidade de concessão diferenciada da PLR, por setores, por áreas ou por equipes, desde que não haja discriminação, mas fundamento legítimo para o estabelecimento de diferenças, tendo em vista a importância do setor, o nível de responsabilidade e a necessidade de incentivos pertinentes a um segmento específico de trabalhadores ou a um setor organizacional específico.

O PL nº 4.088/12 foi apensado à proposição principal em 28/06/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, cabe-nos o privilégio de apreciar cinco proposições que dispõem sobre aspectos diversos relacionados à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, matéria atualmente regida pelos ditames da Lei nº 10.101, de 19/12/00. Decidimo-nos, assim, a bem da clareza expositiva, dividir nosso Voto em seis seções, uma para cada um desses projetos.

(i) Projeto de Lei nº 6.911/06

No que concerne à proposição principal, estamos quase inteiramente de acordo com os termos do parecer anteriormente oferecido neste mesmo Colegiado pelo nobre Deputado Lúcio Vale, na reunião de 19/11/08. Destarte, tomamos a liberdade de reproduzir parte de seus termos.

A participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas é tendência inconteste dos modernos mercados de trabalho. No caso do Brasil, os últimos anos têm assistido à crescente importância deste mecanismo de integração social e econômica dos trabalhadores. Tal inovação veio se somar a outras, tais como o reforço dos mecanismos de negociação e a criação do chamado banco de horas, que buscam adaptar a nossa legislação laboral às exigências da moderna economia.

Esta é uma consequência natural da evolução das sociedades capitalistas democráticas. Já há muito tempo os setores mais progressistas, inclusive no empresariado, deixaram de considerar os trabalhadores como meros negociantes de sua força de trabalho. Ao contrário, reconhecem na mão de obra um parceiro insubstituível. Como tal, nada mais razoável do que conceder-lhe parte do resultado conjunto da geração de riqueza de que participou.

Conquanto figure como preceito constitucional, vigendo, portanto, há vinte e cinco anos, a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa só veio a ser regulado na esfera ordinária com a Lei nº 10.101, de 2000. Não obstante a demora em sua edição, este foi um importante passo no sentido da efetiva implementação daquele conceito. De fato, instituíram-se com essa lei mandamentos que constroem o arcabouço geral em que se deve definir aquela participação. Dentre eles, podemos destacar o princípio da negociação entre a empresa e os empregados, alguns dos parâmetros necessários para essa negociação e alternativas para o caso de impasse.

Sempre se podem encontrar lacunas em qualquer legislação, decorrência direta da evolução dos costumes e das modificações da economia. Neste caso específico, porém, parece-nos que as medidas constantes da proposição sob comento não encontram respaldo na realidade cotidiana das empresas. Basta notar, a propósito, que não se veem nas pautas das questões trabalhistas da atualidade qualquer dos pontos objeto das modificações à Lei nº 10.101/00 propostas pela matéria em exame. Somos, portanto, contrários a esta proposição.

(ii) Projeto de Lei nº 5.271/09

Referida proposição busca, em síntese, tornar compulsória a negociação entre as empresas e seus empregados com vistas a definir a participação destes últimos nos lucros ou resultados das primeiras. Para tanto, veda às empresas e sindicatos patronais a recusa à correspondente negociação, quando provocados, e inclui o dissídio coletivo entre os mecanismos de solução de litígio de que poderão lançar mão as partes caso a negociação resulte em impasse.

Desta forma, a iniciativa em exame propõe a inversão do princípio norteador da participação dos trabalhadores nos lucros adotado pela legislação vigente. Ao invés da negociação voluntária entre empresas e empregados, conforme especificado pela Lei nº 10.101/00, o projeto em tela preconiza que, uma vez desejada pelos trabalhadores, a negociação será compulsória. Em termos práticos, portanto, a implementação desta proposta institucionalizaria a obrigatoriedade repartição dos lucros ou resultados das empresas com os seus trabalhadores.

Do ponto de vista estritamente econômico – que é aquele a que devemos nos ater, por força do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados –, tal possibilidade não se nos afigura oportuna. Não podemos negar o fato de que, para o bem ou para o mal, vige em nosso país o regime de economia de mercado, que tem na empresa privada a sua célula básica. Empresas privadas são, como o nome indica, propriedade de indivíduos, isolados ou em grupos, a quem cabem as decisões sobre os rumos operacionais de suas firmas, atendidos, evidentemente, os preceitos legais aplicáveis. O lucro de uma empresa é, assim, a recompensa pelo tempo, pelo esforço, pela criatividade e pelo capital empenhados na atividade produtiva. Parte desse lucro é, obrigatoriamente, repartido com toda a sociedade, na forma dos impostos, que são carreados para as diversas instâncias governamentais. O destino da parcela restante, então, é decidido pelos donos da empresa: ele poderá ser retido, reinvestido ou distribuído aos proprietários.

Note-se que a sistemática de funcionamento do sistema capitalista, o qual apresentamos de forma resumida e estilizada, não elide que uma parcela dos lucros detida pelos proprietários das firmas seja distribuído aos trabalhadores que participaram da geração de riqueza na atividade produtiva. Este

tem sido, na verdade, o caminho seguido pelos setores mais progressistas do empresariado. Diríamos, até, que esta tem sido a linha de ação dos segmentos mais inteligentes do empresariado, na medida em que a repartição dos lucros com os detentores da força de trabalho é um poderoso incentivo para a conquista de maiores níveis de produtividade e eficiência da mão de obra.

Não se deve confundir, porém, a remuneração salarial devida aos trabalhadores com a repartição dos lucros com esses mesmos trabalhadores. Aquela primeira é a contrapartida obrigatória da atuação dos empregados, sendo-lhes entregue independentemente da situação financeira da empresa ao fim do exercício, independentemente, portanto, de se ter registrado lucro ou prejuízo. Aquela última, porém, é uma estratégia empresarial, acertada, sem dúvida, inteligente, progressista, humana, mas, ainda assim, uma decisão a ser tomada pelos donos da empresa.

Desta forma, não nos parece oportuno, do ponto de vista econômico – e, enfatizamos, estritamente do ponto de vista econômico – que se cristalize em lei esta que é apenas uma de várias estratégias empresariais possíveis. Os capitalistas mais preparados certamente já a adotam – e já são recompensados com força de trabalho mais motivada e mais engajada. Os mais retrógrados, aqueles que rejeitam o conceito de participação dos empregados nos lucros de suas empresas, serão, mais cedo ou mais tarde, punidos pelos mecanismos darwinianos de sobrevivência das empresas mais aptas, sem necessidade de leis que imitem o mundo real. Assim, somos contrários a este projeto.

(iii) Projeto de Lei nº 694/11

Este projeto busca suprimir os limites de periodicidade e de número de vezes ao longo do ano civil hoje vigentes para o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa. Trata-se de iniciativa aparentemente razoável. Afinal, por que limitar a frequência com que os empresários podem dividir com os empregados os lucros de suas empresas?

Há respostas no campo trabalhista e tributário, a ser debatidas pelas egrégias Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de

Finanças e Tributação, respectivamente. Do ponto de vista econômico, os óbices à aprovação de tal medida são mais intangíveis, mas nem por isso menos significativos.

Deve-se ter em mente que o fundamento econômico da participação dos empregados nos lucros de uma empresa não reside na generosidade humanista ou no progressismo social. Na fria óptica da economia de mercado, essa participação tem o condão de representar um incentivo para o aumento da produtividade da força de trabalho. O mecanismo subjacente não é difícil de ser percebido: dada a adoção por uma empresa da política de repartição dos lucros com os empregados, quanto maiores esses lucros, maior a parcela que caberá aos empregados e, portanto, imagina-se, maior o interesse desses empregados pela sorte da empresa e, fechando o ciclo, maior a dedicação dos trabalhadores no cumprimento de suas obrigações. A participação dos lucros, tipicamente anuais ou semestrais, assim, deve ser entendida como um prêmio a ser concedido aos empregados, uma remuneração extemporânea e eventual, dissociada, em princípio, do pagamento previsível e regular de salários anteriormente pactuados.

Neste sentido, permitir que a participação nos lucros seja diluída sem restrições ao longo do tempo, incluindo, até mesmo, a possibilidade-límite de participação mensal em lucros anuais ou semestrais, descaracterizaria completamente o caráter de incentivo desta medida e a transformaria em mera extensão do salário. A par de todas as restrições tributárias, trabalhistas e previdenciárias ensejadas por esta distorção, a adoção desta iniciativa ainda faria com que desaparecesse, aos olhos dos trabalhadores, o vínculo entre um desempenho excepcional e a recompensa por esse esforço excepcional. Não nos parece, então, que a proposta mereça prosperar.

(iv) Projeto de Lei nº 961/11

Esta proposição busca reproduzir o texto aprovado pelo Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 6.746/06 – que tramitou no Senado Federal como PLS nº 286/09 –, de autoria do saudoso Deputado Júlio Redecker. Resultado da iniciativa de seu proponente e aperfeiçoada pelas comissões que a apreciaram, tal matéria disciplina a concessão espontânea pelas empresas a seus empregados

de prêmios por desempenho, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, excluídas as premiações em pecúnia. Em nossa opinião, as alterações à Lei nº 10.101/00 constantes do projeto em tela podem favorecer as empresas e os trabalhadores, dada a atual inexistência de mecanismos para o estabelecimento de programas que incentivem o cumprimento de metas, individuais ou coletivas. Cremos que o afastamento da natureza salarial dos prêmios por desempenho e o reconhecimento de sua dedutibilidade para o empregador, preconizados por esta proposição, mitigam a insegurança jurídica que circunda a adoção da prática, propiciando o ambiente institucional adequado para a formação de sistemas de incentivo à produtividade individual e de políticas de ampliação do potencial de competitividade de nossa economia no cenário internacional. Desta forma, somos favoráveis ao mérito da proposição sob comento, com duas ressalvas.

Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a reprodução do texto do Projeto de Lei nº 6.746/06 pelo projeto em exame fez-se com pequeno engano, ao substituir o texto vigente do § 3º do art. 3º da Lei nº 10.101/00 por um novo texto que, no Projeto de Lei nº 6.746/06, consistia em um § 5º. Restabelecemos, então, em substitutivo de nossa autoria, o § 3º vigente na Lei – com a adaptação necessária para contemplar também a premiação por desempenho – e a numeração adotada pelo PL nº 6.746/06. Em segundo lugar, entendemos ser preferível a manutenção da periodicidade mínima de um trimestre civil para o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, já vigente no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.832, de 20/06/13, aplicável, ainda, à premiação por desempenho. O substitutivo de nossa autoria, apresentado em anexo, promove essas duas alterações na proposição em tela.

(v) Projeto de Lei nº 2.581/11

Trata-se de iniciativa de teor análogo ao do art. 3º da proposição principal, com o qual não estamos de acordo, conforme especificado acima.

(vi) Projeto de Lei nº 4.088/12

A proposição altera o § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00, mantendo as disposições vigentes à época da elaboração do projeto quanto à periodicidade mínima de um semestre civil, limitada a duas vezes no mesmo ano civil, para o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, mas permitindo – mediante a introdução de um § 6º ao mesmo artigo – a periodicidade mínima trimestral na hipótese de premiação em programas de incentivos à produtividade, se efetuada em bens ou serviços. Cabe lembrar, a este respeito, que vige atualmente a periodicidade trimestral mínima para o pagamento de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa, nos termos da alteração promovida pela Lei nº 12.832, de 20/06/13, ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00. Desta forma, não concordamos com a proposição sob exame neste particular.

Em contrapartida, estamos de acordo com a possibilidade de premiação em programas de incentivos à produtividade, efetuada em bens ou serviços, mesmo que restritos a áreas específicas da empresa, e extensivos a terceiros sem vínculos empregatícios com a firma, conforme expressa na redação oferecida pelo projeto em análise para §§ 6º a 8º do mesmo art. 3º da Lei nº 10.101/00. Cremos, porém, que melhor seria abrigar o espírito dessa sugestão no formato do Projeto de Lei nº 961/11, qual seja, a introdução de um art. 2º-A à Lei nº 10.101/00, que enfeixaria as disposições referentes à premiação por desempenho, ainda mais que a Lei nº 12.832/13 alterou o § 5º e já acrescentou §§ 6º a 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00, dispondo sobre a tributação da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados. O substitutivo de nossa autoria, apresentado em anexo, abriga essas sugestões.

(vii) Substitutivo

Decidimo-nos, assim, por um substitutivo que reúne os elementos dos Projetos de Lei nº 961/11 e nº 4.088/12 por nós considerados meritórios, de acordo com o exposto acima. Deste modo, propomos a inclusão de um art. 2º-A à Lei nº 10.101/00, em que se define a possibilidade de premiação por desempenho aos empregados e terceirizados. Adicionalmente, sugerimos a alteração da redação dos §§ 1º, 2º, 5º e 6º do art. 3º da mesma Lei, de modo a adaptá-los à possibilidade da premiação por desempenho.

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 6.911, de 2006; nº 5.271, de 2009; nº 694/11 e nº 2.581, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 961, de 2011; e nº 4.088, de 2012, na forma do substitutivo de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator

**SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI No 6.911, DE 2006
(Apensados os PPLL nº 5.271/09, 694/11, 961/11, 2.581/11 e 4.088/12)**

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de maneira a autorizar a concessão pela empresa de prêmio por desempenho aos trabalhadores.

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou

a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho estará condicionada à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento de que constem regras claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos prêmios a ser concedidos; e

IV – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros;

§ 2º As regras dos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo serão estabelecidas a cada biênio por comissão composta por membros escolhidos em conjunto pela empresa, por seus empregados, por terceiros sem vínculo empregatício com a empresa e pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante na empresa.

§ 3º A concessão de prêmios por desempenho estará condicionada à participação de livre e espontânea vontade de empregados e/ou terceiros nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo.

§ 4º É vedado o estabelecimento de metas nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo cujo cumprimento revele-se extremamente difícil.

§ 5º É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo.

§ 6º O documento mencionado no §1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho de que trata o art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer

encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros em mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

.....
§ 5º As participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrarão a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados da empresa e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão integralmente tributados com base na tabela progressiva constante do Anexo.

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

EMENDA MODIFICATIVA 01/2013

Dê-se ao caput do artigo 2-A do substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 2º - A – Para fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens, serviços e pecúnia, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletividade, no

âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

....." (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A participação nos lucros e resultados da empresa, bem como as premiações, tem papel importante no relacionamento entre trabalhador e empregador, eis que incentiva um maior comprometimento do funcionário com os objetivos da empresa.

Assim, nobre é a intenção do autor e relator de possibilitar o pagamento de premiações. No entanto, ao limitar o pagamento somente em bens e/ou serviços, impediu que o empregado recebesse o incentivo em forma de pecúnia.

Não pode ser ignorado que a forma de privilegiar o funcionário e realmente incentivá-lo a alcançar os objetivos da empresa, é concedendo premiações em numerário e não apenas em bens e/ou serviços.

Em havendo negociação, certamente os funcionários, optarão como forma de pagamento de qualquer incentivo, pela inclusão do dinheiro eis que possibilitará a sua utilização no que realmente cada um entende necessário.

Ademais, o Projeto seria de difícil implementação, eis que ao vincular o pagamento de premiações em bens e/ou serviços, não consideraria a diversidade de empresas existentes, podendo seguramente ter serviços ou bens que não gerariam qualquer interesse ou necessidade aos funcionários, pela sua especificidade ou público alvo.

Cumpre observar ainda, que ninguém melhor que a empresa e o empregado para negociarem a melhor forma de pagamento de incentivos e premiações, sendo considerado o interesse de ambos, e se a lei determinar que o pagamento tem que ser em bem e/ou serviços, impedirá o pagamento em dinheiro.

Assim, o objetivo do Projeto somente será alcançado, com a emenda ora proposta, beneficiando o funcionário com a possibilidade de pagamento de premiações também em numerário.

Sala da Comissão, de 19 setembro de 2013.

Deputado Federal LUIS TIBÉ
PTdoB/MG

EMENDA ADITIVA Nº 2/2013

Acrescenta o § 7º ao art. 2º - A:

§ 7º Os prêmios em bens ou serviços poderão ser concedidos mediante utilização de formas de pagamento que permitam maior controle e liberdade de escolha ao premiado.

JUSTIFICATIVA

A proposta de inclusão do § 7º ao art. 2º visa a permitir a utilização das formas de pagamento hoje existentes no mercado, assim como as novas que porventura venham a ocorrer, para a concessão de prêmios em bens ou serviços aos laureados em programas de incentivo.

Referida proposta possibilita aos premiados liberdade de escolha dos galardões, evitando o recebimento de bem ou serviço que não seja de seu agrado, o que poderia produzir efeito contrário ao objetivo da premiação, frustrando suas expectativas, ao invés de motivá-los.

Além disso, as formas de pagamento proporcionam maior controle dos prêmios concedidos, assim como a identificação dos respectivos valores, em razão do cálculo de imposto de renda na fonte.

Por outro lado, a utilização de formas de pagamento seria alternativa, segura em substituição ao reembolso de prêmios em pecúnia, que, por constituir remuneração em espécie, muito se aproxima do pagamento de salário, podendo integrá-lo.

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, “os prêmios não têm natureza salarial unicamente quando não habituais, assim considerados os pagamentos feitos a esse título, por exemplo, uma vez por ano ou em função de campanhas de incentivo à produção eventualmente realizadas pela empresa, especialmente quando não pagado em dinheiro, mas em outras vantagens, como uma viagem ao exterior etc” (Nascimento, Amauri Mascaro. Curso de Direito do Trabalho. 19ª edição. São Paulo - Saraiva. pág. 838).

Acreditamos, portanto, que a utilização de formas de pagamento para a concessão e utilização de prêmios de incentivo seria benéfica às empresas e aos trabalhadores, facilitando a aquisição, a escolha e o recebimento dos prêmios, sendo também favorável ao governo, por proporcionar maior controle do recolhimento de tributos.

Sala da Comissão em 26 de setembro de 2013.

Deputado Walter Tosta
PSD-MG

EMENDA MODIFICATIVA Nº 3/2013

Substitui a redação do art. 2º - A, caput, pela seguinte:

Art. 2º A – Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, com recursos dos

valores relativos à participação nos lucros e resultados, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

JUSTIFICATIVA

A proposta de modificação do art. 2º - A, caput, tem por objetivo permitir que os prêmios em bens ou serviços sejam concedidos aos trabalhadores mediante distribuição de parte dos valores destinados à participação nos lucros e resultados da empresa.

A destinação de recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados das empresas para a concessão de prêmios, em nosso entender, afastaria eventuais questionamentos acerca do caráter remuneratório dos prêmios, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e integração à remuneração dos trabalhadores, questionamento esses que foram base para o voto de projeto de lei anterior com o mesmo objeto (PL 6.746/2006 de autoria do saudoso Deputado Julio Redecker).

De outro lado, acreditamos que o desdobramento da participação nos lucros e resultados das empresas, para o pagamento de prêmios em bens ou serviços aos trabalhadores não implicaria eventual renúncia de receita tributária, não sendo, portanto, contrário ao interesse público, pois não seria criado novo benefício fiscal e sim nova forma de pagar benefício já existente (PLR), sem ampliação.

Aliás, é este o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CAT/1754/2013, que teve por objeto o Projeto de Lei 4.088/2012.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2013.

Deputado Walter Tosta
PSD-MG

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

Em 12/09/13, apresentamos nosso parecer ao Projeto de Lei nº 6.911/06 e às proposições apensadas: os Projetos de Lei nº 5.271/09, 694/11, 961/11, 2.581/11 e 4.088/12. Concluímos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.911/06; nº 5.271/09; nº 694/11 e nº 2.581/11, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 961/11; e nº 4.088/12, na forma do substitutivo de nossa autoria. No prazo regimental para tanto destinado, encerrado em 26/09/13, foram apresentadas três emendas a este substitutivo.

A **Emenda nº 1**, de autoria do nobre Deputado Luis Tibé, sugere nova redação para o art. 2º-A acrescentado à Lei nº 10.101, de 19/12/00, por nosso substitutivo, definindo prêmio por desempenho como a retribuição ou a recompensa em forma de bens, serviços e pecúnia, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivo, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que a participação nos lucros e resultados da empresa, bem como as premiações, tem papel importante no relacionamento entre trabalhador e empregador, eis que incentiva um maior comprometimento do funcionário com os objetivos da empresa. Em sua opinião, no entanto, a restrição de que o pagamento se dê somente em bens ou serviços impede que o empregado receba o incentivo em forma de pecúnia, o que apresenta dois tipos de problemas. Por um lado, suprime uma importante modalidade de incentivo, dado que, em suas palavras, a premiação em dinheiro permitiria sua utilização no que realmente cada um entende necessário. De outra parte, a seu ver, a iniciativa seria de difícil implementação, já que a obrigação do pagamento de premiações em bens ou serviços não consideraria a diversidade de empresas existentes, abrindo a possibilidade de premiação em serviços ou bens que não gerariam qualquer interesse ou necessidade aos funcionários, pela sua especificidade ou público alvo. De acordo com o ínclito Deputado, ninguém melhor que a empresa e o empregado para negociarem a melhor forma de pagamento de incentivos e premiações, sendo considerado o interesse de ambos.

A **Emenda nº 2**, de autoria do nobre Deputado Walter Tosta, acrescenta um § 7º ao art. 2º-A inserido à Lei nº 10.101, de 19/12/00, por nosso substitutivo, preconizando que os prêmios em bens ou serviços poderão ser concedidos mediante utilização de formas de pagamento que permitam maior controle e liberdade de escolha ao premiado.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que sua iniciativa visa a permitir a utilização das formas de pagamento hoje existentes no mercado, assim como as novas que porventura venham a ocorrer, para a concessão de prêmios em bens ou serviços aos laureados em programas de incentivo. Em sua opinião, a proposta possibilita aos premiados liberdade de escolha dos galardões, evitando o recebimento de bem ou serviço que não seja de seu agrado, o que

poderia produzir efeito contrário ao objetivo da premiação, frustrando suas expectativas, ao invés de motivá-los. Além disso, a seu ver, as formas de pagamento proporcionam maior controle dos prêmios concedidos, assim como a identificação dos respectivos valores, em razão do cálculo de imposto de renda na fonte. Por outro lado, de acordo com o ínclito Deputado, a utilização de formas de pagamento seria alternativa segura ao reembolso de prêmios em pecúnia, que, por constituir remuneração em espécie, muito se aproxima do pagamento de salário, podendo integrá-lo. Cita Amauri Mascaro Nascimento, segundo quem “os prêmios não têm natureza salarial unicamente quando não habituais, assim considerados os pagamentos feitos a esse título, por exemplo, uma vez por ano ou em função de campanhas de incentivo à produção eventualmente realizadas pela empresa, especialmente quando não pagado em dinheiro, mas em outras vantagens, como uma viagem ao exterior etc”. Desta forma, em sua opinião, a medida por ele sugerida seria benéfica às empresas e aos trabalhadores, facilitando a aquisição, a escolha e o recebimento dos prêmios, e seria também favorável ao governo, por proporcionar maior controle do recolhimento de tributos.

A Emenda nº 3, também de autoria do nobre Deputado Walter Tosta, sugere nova redação para o art. 2º-A acrescentado à Lei nº 10.101, de 19/12/00, por nosso substitutivo, definindo prêmio por desempenho como a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, com recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que sua iniciativa tem por objetivo permitir que os prêmios em bens ou serviços sejam concedidos aos trabalhadores mediante distribuição de parte dos valores destinados à participação nos lucros e resultados da empresa. Em sua opinião, a destinação de recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados das empresas para a concessão de prêmios afastaria eventuais questionamentos acerca do caráter remuneratório dos prêmios, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e integração à remuneração dos trabalhadores, questionamentos esses que, a seu ver, foram base para o veto de projeto de lei anterior com o mesmo objeto (PL nº 6.746/06 de autoria do saudoso Deputado Julio Redecker). De outra parte, o ínclito

Deputado defende o ponto de vista de que o desdobramento da participação nos lucros e resultados das empresas para o pagamento de prêmios em bens ou serviços aos trabalhadores não implicaria eventual renúncia de receita tributária, não sendo, portanto, contrário ao interesse público, pois não seria criado novo benefício fiscal e sim nova forma de pagar benefício já existente (PLR), sem ampliação. Lembra, por fim, que é este o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CAT/1754/2013, que teve por objeto o Projeto de Lei nº 4.088/12.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Estamos de acordo com o teor da Emenda nº 2. De fato, a concessão dos prêmios mediante utilização de formas de pagamento que permitam maior controle e liberdade de escolha pelos agraciados contribui para um maior nível de satisfação dos trabalhadores contemplados, o que é, afinal, o propósito último da premiação. Ademais, o reembolso de prêmios em pecúnia, por constituir remuneração em espécie, muito se aproxima do pagamento de salário, podendo integrá-lo, como apontado pelo nobre Autor. Somos, portanto, de opinião de que esta iniciativa será benéfica às empresas e aos trabalhadores, facilitando a aquisição, a escolha e o recebimento dos prêmios, e será também favorável ao governo, por proporcionar maior controle do recolhimento de tributos.

Concordamos, igualmente, com a Emenda nº 3. Com efeito, a destinação de recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados das empresas para a concessão de prêmios afastaria eventuais questionamentos acerca do caráter remuneratório dos prêmios, para efeito de incidência de contribuição previdenciária e integração à remuneração dos trabalhadores. Parecemos oportuno, além disso, a menção do ilustre Autor ao entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que o desdobramento da participação nos lucros e resultados das empresas para o pagamento de prêmios em bens ou serviços aos trabalhadores não implicaria eventual renúncia de receita tributária, não sendo, portanto, contrário ao interesse público, pois não seria criado novo benefício fiscal e sim nova forma de pagar benefício já existente sem ampliação.

Somos, porém, contrários à Emenda nº 1, tendo em vista que a premiação por desempenho em pecúnia poderia ensejar comparações com

pagamento de salário, com todas as repercussões trabalhistas, previdenciárias e tributárias correspondentes;

Por todos estes motivos, votamos pela **rejeição da Emenda nº 1 e pela aprovação das Emendas nº 2 e nº 3.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.911/2006, a Emenda 1 apresentada ao Substitutivo, o PL 5271/2009, o PL 694/2011, e o PL 2581/2011, apensados, e aprovou as Emendas nºs 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo, o PL 961/2011, e o PL 4088/2012, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos, contra os votos dos Deputados Afonso Florence e Ronaldo Zulke.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ângelo Agnolin - Presidente, Marcelo Matos e Sueli Vidigal - Vice-Presidentes, Carlos Roberto, Edson Pimenta, João Maia, José Augusto Maia, Renato Molling, Renzo Braz, Ronaldo Zulke, Rosinha da Adefal, Afonso Florence, Dr. Ubiali, Guilherme Campos, Marco Tebaldi e Mário Feitoza.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.911, DE 2006

(Apensados os PPLL nº 5.271/09, 694/11, 961/11, 2.581/11 e 4.088/12)

Altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que “Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, de maneira a autorizar a concessão pela empresa de prêmio por desempenho aos trabalhadores.

Art. 2º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Para os fins desta Lei, considera-se prêmio por desempenho a retribuição ou a recompensa em forma de bens e serviços, espontaneamente concedida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada a seus empregados ou a terceiros sem vínculo empregatício, individual ou coletivamente, com recursos dos valores relativos à participação nos lucros e resultados, no âmbito de programas e projetos de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade, excluídas as premiações em pecúnia.

§ 1º A concessão do prêmio por desempenho estará condicionada à elaboração e à divulgação, entre empregados e/ou terceiros interessados, de documento de que constem regras claras e objetivas quanto:

I – aos objetivos, às metas e ao prazo de duração do programa ou do projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade;

II – aos direitos substantivos de participação dos empregados e/ou terceiros no programa ou no projeto;

III – aos prêmios a ser concedidos; e

IV – aos métodos de aferição do desempenho individual ou de grupos de trabalhadores e/ou terceiros;

§ 2º As regras dos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo serão estabelecidas a cada biênio por comissão composta por membros escolhidos em conjunto pela empresa, por seus empregados, por terceiros sem vínculo empregatício com a empresa e pelo sindicato representativo da categoria profissional preponderante na empresa.

§ 3º A concessão de prêmios por desempenho estará condicionada à participação de livre e espontânea vontade de empregados e/ou terceiros nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo.

§ 4º É vedado o estabelecimento de metas nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo cujo cumprimento revele-se extremamente difícil.

§ 5º É vedada qualquer forma de punição disciplinar em decorrência do descumprimento de quaisquer metas nos programas e projetos de que tratam o caput deste artigo.

§ 6º O documento mencionado no §1º deverá ser mantido pelo contratante à disposição da fiscalização pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de instituição do programa ou projeto de incentivo ao aumento de produtividade, eficiência ou qualidade.

§ 7º Os prêmios em bens ou serviços poderão ser concedidos mediante utilização de formas de pagamento que permitam maior controle e liberdade de escolha ao premiado.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º e o prêmio por desempenho de que trata o art. 2º-A não substituem ou complementam a remuneração devida a qualquer empregado e/ou terceiro nem constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade.

§ 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros, nos termos desta Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição.

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros em mais de 4 (quatro) vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a 1 (um) trimestre civil.

.....

§ 5º As participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados e os prêmios por desempenho atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão tributados pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrarão a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados da empresa e os prêmios por desempenho

atribuídos aos empregados e/ou terceiros serão integralmente tributados com base na tabela progressiva constante do Anexo.

....."(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Presidente

FIM DO DOCUMENTO